



FABIANO ZANARDO

ADVOGADO

## **PARECER JURÍDICO**

**Assunto: Análise a respeito do projeto de Lei Complementar 056/2023**

**Interessado: Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde do Estado de Mato Grosso – SISMA/MT.**

### **I. Contexto Histórico do Projeto de Lei Complementar 056/2023**

O projeto em discussão é uma iniciativa do Governo do Estado, encaminhado pelo Chefe do Executivo por meio do protocolo junto à Assembleia Legislativa, gerando protocolo n. 9572/2023 - Processo nº 2985/2023 e iniciando a mensagem 120/2023. A mensagem foi enviada à Comissão do Trabalho para parecer, e o Relator da Comissão o Deputado Beto Dois a Um, emitiu parecer favorável ao projeto. Após o retorno do projeto ao plenário da assembleia, o Deputado Ludio Cabral, ao tomar conhecimento da proposta, solicitou vista do projeto, dando início a uma extensa saga, por parte dos sindicatos.

Nesse contexto, com o pedido de vista pelo Deputado Ludio Cabral, os sindicatos afetados pela medida iniciaram debates com o presidente da Assembleia, Deputado Eduardo Botelho, que prontamente convocou o Secretário Basílio para uma reunião. O objetivo era apresentar e explicar os impactos da proposta. Durante a reunião estavam presentes o SISMA, SINDPSS, SINDPEN, SINDEPOJUC, SINPOL e SINDEPO. Na ocasião, o secretário inicialmente argumentou que a proposta não tinha o poder de alterar a jornada de trabalho, mas tinha como principal objetivo adequar os acertos efetivados

(65) 9.8118-1918

AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 1894, ED. MARUANÃ SALA 304, BOSQUE DA SAÚDE, MT  
FABIANO.ZANARDO@ZANARDOADVOGADOS.COM.BR



FABIANO ZANARDO

ADVOGADO

pelo Estado na folha de pagamento. Isso ocorria, pois não existia nenhum parâmetro estabelecido, e a proposta buscava se alinhar à Súmula do TST 431.

Foi apresentado ao Secretário durante a reunião que o projeto tinha o poder de alterar a carga horária dos servidores, especialmente os da Saúde, que sofrerão grandes impactos. Diante da situação foi sugerido ao Secretário que apresentasse um substitutivo incluindo no texto o comando previsto na Súmula do TST 431. A Súmula não altera a jornada de trabalho, mas estabelece o valor da hora de trabalho para o trabalhador da iniciativa privada submetido a uma jornada de 40 horas semanais que extrapola sua jornada. Porém não surtiu efeito o pedido. Por sua vez, iniciou uma grande articulação junto aos deputados para apresentação emendas que pudessem garantir os direitos estabelecidos.

Com efeito, foram apresentada as emendas 01, 02, 03, 04, 05 e 06, de autoria do Deputado Ludio Cabral e de lideranças. As emendas nºs 01, 03, 04, 05 e 06 foram aceitas, e a emenda nº 02 foi rejeitada. Votaram SIM: Carlos Avallone, Eduardo Botelho, Júlio Campos, Moacir Couto, Sebastião Rezende, Janaina Riva, Silvano Amaral, Thiago Silva, Diego Guimarães, Lúdio Cabral, Valdir Barranco, Wilson Santos, Elizeu Nascimento, Faissal, Gilberto Cattani, Max Russi e Fábio Tardin; AUSENTES: Beto Dois a Um, Dilmar Dal Bosco, Juca do Guaraná, Nininho, Claudio Fereira, Dr. Eugênio e Valmir Moretto.

O projeto foi então encaminhado à CCJ da Assembleia. Foram feitas diversas intervenções junto ao gabinete do Deputado Júlio Campos para destacar as inconsistências do projeto e os impactos sociais, emocionais, morais e psicológicos que a aprovação poderia causar aos servidores. Foi informado que o Estado estava pensando única e exclusivamente na questão financeira, e

(65) 9.8118-1918

AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 1894, ED. MARUANÃ SALA 304, BOSQUE DA SAÚDE, MT  
FABIANO.ZANARDO@ZANARDOADVOGADOS.COM.BR



FABIANO ZANARDO

ADVOGADO

ainda de forma equivocada, pois estava alterando a jornada de trabalho do servidor sem qualquer modificação no subsídio. Infelizmente, a comissão se reuniu e apresentou um substitutivo, incluindo o parágrafo único ao artigo 2º do projeto, rejeitando todas as emendas anteriormente trabalhadas.

Esses são os fatos históricos.

## **II. Análise Jurídica do Projeto de Lei Complementar 056/2023 e seus impactos**

O presente tem por objetivo analisar os impactos que poderão ser causados pelo Projeto de Lei Complementar 56/2023, que dispõe integralmente sobre a jornada de trabalho mensal dos servidores públicos civis da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, estendendo-se, no que couber, aos servidores exclusivamente comissionados e eventuais contratos temporários, conforme dispõe o artigo 1º e seu parágrafo único.

O projeto de lei complementar 56/2023, segundo o Governo, tem por objetivo principal o estabelecimento e a padronização da carga horária mensal não prevista nas leis de carreira do servidor público civil estadual. Para tanto, sustenta a existência de duas carreiras do Poder Executivo Estadual, sendo estas a Lei Complementar nº 79/2000 (Grupo TAF) e a Lei Complementar nº 555/2014 (militar).

O Governador do Estado alega que a ausência de previsão nas leis de carreira quanto à jornada de trabalho mensal dos servidores públicos tem causado prejuízos aos cofres públicos, uma vez que só se prevê carga horária semanal. Isso ocorre porque, segundo o Poder Executivo, as demais leis, ressalvando as LCs 79/2000 e 555/2014, são omissas, abrangendo diversas

(65) 9.8118-1918

AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 1894, ED. MARUANÃ SALA 304, BOSQUE DA SAÚDE, MT  
FABIANO.ZANARDO@ZANARDOADVOGADOS.COM.BR



FABIANO ZANARDO

ADVOGADO

interpretações no que tange à aplicação de direitos que demandam carga horária mensal, como ocorre no quantitativo de plantões, adicional noturnos, horas extras, entre outros adicionais e gratificações.

Pois bem, compulsando-se o Projeto de Lei 56/2023 proposto pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, temos que este trará consigo o artigo 2º, incisos I, II, III e IV, de grande relevância, além de alterar os artigos 46 e 47 da Lei Complementar 441 de 2011 e revogar o §2º do artigo 45, o §2º e os incisos I, II e III do artigo 46, ambos da LC 441/2011, a qual trata da carreira dos servidores do SUS.

Como já destacado, o Projeto de Lei, em seu artigo 2º, caput e incisos I, II, III e IV, prevê que a jornada de trabalho mensal dos servidores públicos civis não deverá exceder às seguintes cargas horárias:

I – 100 (cem) horas mensais, para os cargos com jornada de 20 (vinte) horas semanais;

II – 150 (cento e cinquenta) horas mensais, para os cargos com jornada de 30 (trinta) horas semanais;

III – 200 (duzentas) horas mensais, para os cargos com jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

IV – 220 (duzentas e vinte) horas mensais, para os cargos com jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Ressalta-se que, levando em consideração a jornada de 40h semanais, o divisor adotado no cálculo de adicionais devidos é de 200 (duzentas) horas mensais, resultado este decorrente do seguinte cálculo: 40h/6

(65) 9.8118-1918

AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 1894, ED. MARUANÃ SALA 304, BOSQUE DA SAÚDE, MT  
FABIANO.ZANARDO@ZANARDOADVOGADOS.COM.BR



FABIANO ZANARDO

ADVOGADO

(dias úteis) x 30 (dias no mês), sendo este o mesmo cálculo para todas as outras cargas horárias semanais.

Aqui já temos a primeira incongruência existente, visto que o plantão não leva em consideração somente 06 (seis) dias da semana como úteis, mas sim os 07 (sete) dias da semana. Portanto, o correto seria dividir 40h/7 (dias úteis) x 30 (dias no mês).

Seguindo.

Assim sendo, tomando como exemplo o servidor com jornada semanal de 40h (quarenta) horas, sairia de 160 (cento e sessenta) horas mensais (30 dias) para mais 40h (quarenta) horas a mais por mês, totalizando 200 (duzentas) horas mensais, horas estas superiores ao anteriormente visível.

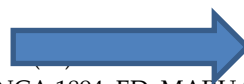
Ademais, os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei 56/2023 alteram o caput dos artigos 46 e 47 da LC 441/2011. Para uma melhor elucidação, cabe aqui destacar as alterações previstas no mencionado projeto de lei:

**Art. 46 O cumprimento da Jornada de Trabalho em Regime de Plantão que trata o artigo anterior, deverá observar as quantidades especificadas abaixo:**



**Art. 46 O cumprimento da Jornada de Trabalho em Regime de Plantão que trata o artigo anterior, deverá observar as normas estaduais específicas.**

**Art. 47 A Jornada de Trabalho em Regime de Plantão não deverá ultrapassar os limites de horas estipuladas no §2º do Art. 45, salvo quando:**



**Art. 47 A Jornada de Trabalho em Regime de Plantão não deverá ultrapassar os limites de horas estipuladas nas normas estaduais específicas sobre a matéria, salvo quando:**

ONÇA, 1894, ED. MARUAN  
RDO@ZANARDOADVOG



FABIANO ZANARDO

ADVOGADO

Conforme disposto nos artigos acima destacados, após uma possível aprovação do projeto de LC 56/2023, os servidores que laboram em Regime de Plantão deverão se pautar nas normas estaduais específicas, as quais muito provavelmente serão propostas após a sanção do presente projeto de LC.

Por fim, o artigo 5º do projeto de lei em comento revoga expressamente o §1º do art. 14 da Lei nº 8.321 de 2005 (POLITEC/MT), §2º do artigo 45, o §2º e os incisos I, II e III do artigo 46, ambos da LC 441/2011 (Profissionais do SUS).

Com as mencionadas revogações e alterações, assim passariam a constar:

Art. 45 Considera-se Jornada de Trabalho em Regime de Plantão, a jornada especial de trabalho executada em áreas específicas das unidades do Sistema Único de Saúde - SUS, pertencentes à estrutura da SES/MT e às unidades administradas com gestão por meio do comando único do SUS, as quais pela natureza de suas competências exijam a convocação de servidores para o trabalho, com finalidade de manter o funcionamento de suas atividades, em caráter ininterrupto e diuturno de 24 (vinte e quatro) horas/dia, incluídos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

§ 1º Incluem-se na Jornada de Trabalho em Regime de plantão as atividades desenvolvidas por servidores em unidades hospitalares, ambulatoriais, finalísticas de assistência aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, e outras que necessitem de trabalho em escala de plantão.

§ 2º (Revogado pela LC nº xxx).

(65) 9.8118-1918

AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 1894, ED. MARUANÃ SALA 304, BOSQUE DA SAÚDE, MT  
FABIANO.ZANARDO@ZANARDOADVOGADOS.COM.BR



FABIANO ZANARDO

ADVOGADO

Art. 46 O cumprimento da Jornada de Trabalho em Regime de Plantão que trata o artigo anterior, deverá observar as normas estaduais específicas (alterado pela LC nº xxx).

I – (Revogado pela LC nº xxx).

II - (Revogado pela LC nº xxx).

III - (Revogado pela LC nº xxx).

§ 1º O adicional por Jornada de Trabalho em Regime de Plantão será devido na razão de 5 % (cinco por cento), por plantão, calculado sobre:

I - o subsídio da Classe A, Nível 01, carga horária de 20 horas do cargo de Profissional Técnico de Nível Superior em Serviços de Saúde do SUS;

II - o subsídio da Classe A, Nível 01, carga horária de 30 horas para os demais cargos integrantes da carreira.

§ 2º (Revogado pela LC nº xxx).

Art. 47 A Jornada de Trabalho em Regime de Plantão não deverá ultrapassar os limites de horas estipuladas nas normas estaduais específicas sobre a matéria, salvo quando: (Alterado pela LC nº xxx)

I - da ausência do profissional escalado para assumir a continuidade do serviço;

II - em casos de urgência e emergência;

III - nas situações que possam causar danos graves aos pacientes ou ao serviço.

(65) 9.8118-1918

AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 1894, ED. MARUANÃ SALA 304, BOSQUE DA SAÚDE, MT  
FABIANO.ZANARDO@ZANARDOADVOGADOS.COM.BR



FABIANO ZANARDO

ADVOGADO

Parágrafo único. As horas ultrapassadas deverão ser compensadas e garantidas ao servidor por via de folgas, respeitando as necessidades da Unidade de Saúde e a não interrupção dos serviços considerados essenciais.

Com as horas mensais estipuladas, poderá o divisor - 100h, 150h, 200h e 220h - de qualquer dessas horas alcançar o valor da hora normal, aplicando-se os percentuais devidos aos adicionais noturnos, de hora extra, regime de plantão, dentre outros.

Assim sendo, os maiores afetados com o projeto de lei 56/2023 será os servidores que laboram em Regime de Plantão, isso porque, os que antes tinham um limite estipulado de plantões a serem realizados por mês baseando-se nas horas anteriormente estipuladas no parágrafo 2º do artigo 45 da LC 441/2011, agora não poderão se basear nesta normativa, visto as revogações propostas.

Ou seja, o servidor com carga horária de 40h semanais que antes poderia laborar até 14 (quatorze) plantões de 12h (doze) horas, totalizando 168h (cento e sessenta e oito) horas, agora terá que fazer 16 (dezesesseis) plantões, para atingir as 200h (duzentas horas) mensais, percebendo para tanto somente o adicional de plantão previsto no parágrafo 1º do artigo 46 da LC 441/2011:

§ 1º O adicional por Jornada de Trabalho em Regime de Plantão será devido na razão de 5 % (cinco por cento), por plantão, calculado sobre:

I - o subsídio da Classe A, Nível 01, carga horária de 20 horas do cargo de Profissional Técnico de Nível Superior em Serviços de Saúde do SUS;

(65) 9.8118-1918

AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 1894, ED. MARUANÃ SALA 304, BOSQUE DA SAÚDE, MT  
FABIANO.ZANARDO@ZANARDOADVOGADOS.COM.BR





FABIANO ZANARDO

ADVOGADO

II - o subsídio da Classe A, Nível 01, carga horária de 30 horas para os demais cargos integrantes da carreira.

Esse entendimento poderá se estender também aos servidores que recebem outros adicionais que são calculados com base nas horas mensais laboradas, tendo em vista que estes poderão laborar horas a mais por mês.

### **Quadro Comparativo - Jornada de Plantão dos Servidores do SISMA - Proposta de LC 56/2023**

<b>Carga Horária Semanal</b>	<b>Número Atual de Plantões Permitidos (Lei Atual - LC 441/2011)</b>	<b>Número de Plantões Proposto (Projeto de Lei)</b>	<b>Horas Mensais Possíveis com a Proposta (Horas Adicionadas)</b>
20 horas	Até 07 plantões de 12h	Até 08 plantões de 12h	Até 100 horas (16 horas a mais)
30 horas	Até 10 plantões de 12h	Até 13 plantões de 12h	Até 150 horas (30 horas a mais)
40 horas	Até 14 plantões de 12h	Até 16 plantões de 12h	Até 200 horas (40 horas a mais)

### **Exploração do Artigo 46, § 2º da Lei 441/2011 e a Ilegalidade na Proposta de Alteração:**

A proposta de emenda à Lei Complementar 441/2011 suscita uma problemática concernente ao Artigo 46, § 2º, que estipula que, para efeitos da

(65) 9.8118-1918

AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 1894, ED. MARUANÃ SALA 304, BOSQUE DA SAÚDE, MT  
FABIANO.ZANARDO@ZANARDOADVOGADOS.COM.BR



FABIANO ZANARDO

ADVOGADO

Jornada de Trabalho em Regime de Plantão, o mês laboral equivale a 04 (quatro) semanas. Observa-se, desse modo, que o Governo desconsiderou um aspecto crucial da legislação de carreira 441/2011 dos servidores da Saúde. Fica claro que a atual legislação de carreira estabeleceu, em seu Artigo 46, § 2º, que, para efeitos de plantão, o mês é equiparado a 04 (quatro) semanas.

Provavelmente, essa disposição legal, quando de sua concepção, fundamentou-se no desgaste imposto ao profissional submetido ao regime de plantão. Não se pode olvidar que a proposta apresentada pelo Governo do Estado contraria as políticas públicas adotadas para preservar os servidores, especialmente os da área da saúde. O bem-estar do trabalhador, sobretudo no setor público, ganha destaque globalmente, demandando a formulação de estratégias que fortaleçam as políticas públicas voltadas à saúde dos servidores. A pandemia ressaltou a importância desses profissionais, especialmente os vinculados à Saúde e ao atendimento direto à comunidade, evidenciando temas como segurança, saúde e condições laborais no serviço público.

A questão do adoecimento e do absenteísmo dos servidores públicos revela-se intrincada e multifacetada, envolvendo aspectos socioeconômicos, organizacionais e ergonômicos, exigindo uma análise aprofundada. Destaca-se aqui que a "patologia organizacional" pode comprometer a eficácia do serviço público, tornando crucial a proteção da saúde dos servidores, principalmente em áreas e serviços essenciais que dependem da atuação pública.

(65) 9.8118-1918

AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 1894, ED. MARUANÃ SALA 304, BOSQUE DA SAÚDE, MT  
FABIANO.ZANARDO@ZANARDOADVOGADOS.COM.BR



FABIANO ZANARDO

ADVOGADO

Desconsiderando esses aspectos do cenário, podemos indicar que a proposta, além de não preservar a condição física do servidor e a qualidade do serviço oferecido, negligenciou a questão financeira do servidor. Isso porque, em sua essência, o Estado promoveu uma alteração significativa na jornada de trabalho do servidor da saúde, sem promover o reajuste correspondente. Estamos diante de um aumento na jornada de trabalho do servidor de 40 horas semanais, para mais de 40 horas, ou seja, um acréscimo de 30% na jornada sem a devida contraprestação salarial.

Essa discrepância entre a quantidade de horas mensais permitidas pela proposta e a legislação vigente sugere uma possível ilegalidade, uma vez que há aumento da jornada de trabalho sem um correspondente aumento salarial, o que contraria os princípios constitucionais e legais que vedam a redução salarial dos servidores públicos. Esse aspecto deve ser devidamente explorado na análise da legalidade da proposta em discussão.

Para respaldar essa análise, apresentamos o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 15.10.2018. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. AMPLIAÇÃO DE CARGA HORÁRIA SEM CORRESPONDENTE AUMENTO DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO POSTULADO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. TEMA 154 DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Esta

(65) 9.8118-1918

AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 1894, ED. MARUANÃ SALA 304, BOSQUE DA SAÚDE, MT  
FABIANO.ZANARDO@ZANARDOADVOGADOS.COM.BR



FABIANO ZANARDO

ADVOGADO

Corte já pacificou o entendimento de que a ampliação de carga horária dos servidores públicos do Poder Judiciário Estadual, sem o correspondente aumento da remuneração, afronta o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, nos termos do decidido no ARE 660.010-RG, processo submetido à sistemática da repercussão geral, Tema 154, oportunidade em que se firmou a orientação, com esteio no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal, de que os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 05/11/2019 Publicação: 29/11/2019

A análise da proposta de alteração à Lei Complementar 441/2011 não pode ignorar as implicações legais e constitucionais que permeiam o aumento da jornada de trabalho sem a correspondente contraprestação salarial. O entendimento consolidado na jurisprudência, como demonstrado no julgado mencionado, destaca a incompatibilidade dessa prática com o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Importante salientar que a alteração proposta pelo Governo do Estado impacta diretamente a vida funcional dos servidores da saúde, sobrecarregando-os sem a devida contrapartida financeira. Esse descompasso entre a carga horária estabelecida e a remuneração adequada evidencia uma possível ilegalidade na proposta.

(65) 9.8118-1918

AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 1894, ED. MARUANÃ SALA 304, BOSQUE DA SAÚDE, MT  
FABIANO.ZANARDO@ZANARDOADVOGADOS.COM.BR



FABIANO ZANARDO

ADVOGADO

Diante desse cenário, o Governo teve se aprofundar a análise acerca da legalidade e constitucionalidade da emenda proposta, considerando não apenas os aspectos jurídicos, mas também os impactos na qualidade de vida, saúde e desempenho profissional dos servidores públicos. O respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública é fundamental para assegurar a dignidade e a justiça nas relações de trabalho.

Assim, a jurisprudência apresentada oferece respaldo para questionar a validade da proposta, reforçando a necessidade de se preservar a equidade e os direitos dos servidores públicos, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes. A proteção da saúde física e mental dos servidores deve ser uma prioridade, especialmente em setores essenciais como o da saúde, onde a atuação desses profissionais é crucial para o bem-estar da sociedade.

### **Quadro Comparativo: Situação Atual vs. Proposta de Alteração (PL 56/2023)**

<b>Carga Horária Semanal</b>	<b>Situação Atual (Lei 441/2011)</b>	<b>Proposta de Alteração</b>	<b>Aumento Mensal de Horas</b>	<b>Observações</b>
<b>20 horas</b>	Até 07 plantões de 12h	Até 08 plantões de 12h	+16 horas	Sem aumento salarial

(65) 9.8118-1918

AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 1894, ED. MARUANÃ SALA 304, BOSQUE DA SAÚDE, MT  
FABIANO.ZANARDO@ZANARDOADVOGADOS.COM.BR



FABIANO ZANARDO

ADVOGADO

<b>Carga Horária Semanal</b>	<b>Situação Atual (Lei 441/2011)</b>	<b>Proposta de Alteração</b>	<b>Aumento Mensal de Horas</b>	<b>Observações</b>
	(84h/mês)	(100h/mês)		proporcional.
<b>30 horas</b>	Até 10 plantões de 12h (120h/mês)	Até 13 plantões de 12h (150h/mês)	+30 horas	Sem aumento salarial proporcional.
<b>40 horas</b>	Até 14 plantões de 12h (160h/mês)	Até 16 plantões de 12h (200h/mês)	+40 horas	Sem aumento salarial proporcional.

Este quadro comparativo evidencia a desconexão entre a situação atual, regida pela Lei Complementar 441/2011, e a proposta de alteração referente à carga horária semanal e ao número de plantões permitidos. Além disso, destaca a ausência de um aumento salarial proporcional ao acréscimo nas horas mensais, sinalizando a possível ilegalidade na proposta apresentada.

Com prudência, trazemos o entendimento do STF sobre o controle de constitucionalidade de projetos de lei. Com base no julgado do MANDADO DE SEGURANÇA 32.033, DISTRITO FEDERAL, ficou claro que, de acordo com a maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), o controle prévio de

(65) 9.8118-1918

AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 1894, ED. MARUANÃ SALA 304, BOSQUE DA SAÚDE, MT  
FABIANO.ZANARDO@ZANARDOADVOGADOS.COM.BR



FABIANO ZANARDO

ADVOGADO

constitucionalidade de um projeto de lei, antes mesmo de sua aprovação, não é admissível. Os ministros enfatizaram que essa interferência do Judiciário no Legislativo seria contraproducente e prejudicial à separação de poderes.

Por fim, entendemos que o projeto de LC 056/2023 não respeita os direitos consagrados na lei de carreira LC 441/2011, desconsiderando o direito consagrado na Constituição Federal e o posicionamento do STF, que consiste na irredutibilidade de salário.

Entendemos que o projeto de LC 056/2023, uma vez aprovado no formato apresentado, ensejará uma grande discussão no mundo jurídico.

Este é o parecer, salvo melhor juízo. Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que possam surgir.

Cuiabá/MT, 21 de novembro de 2023.

**FABIANO ALVES ZANARDO**

**OAB/MT nº 12.770**

(65) 9.8118-1918

AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 1894, ED. MARUANÃ SALA 304, BOSQUE DA SAÚDE, MT  
FABIANO.ZANARDO@ZANARDOADVOGADOS.COM.BR